RELATÓRIO E VOTO AO OFÍCIO Nº 0018/2022

"Encaminha a Prestação de Contas do Governo do Estado de Santa Catarina, referente ao exercício de 2021."

Autoria: Tribunal de Contas do Estado

Relator: Deputado Mário Motta

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado Relator do Ofício em epígrafe, que encaminha a Prestação de Contas Anual do Governo do Estado de Santa Catarina, referente ao exercício de 2021, sob a gestão do Governador Carlos Moisés da Silva.

A mencionada Prestação de Contas foi submetida ao Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), acompanhada do Relatório Técnico[1] (p. 2411) e da Proposta de Conclusão de Parecer Prévio[2] (p. 3392), no qual seu Relator, Conselheiro César Filomeno Fontes, recomendou a aprovação das Contas de Governo relativas ao exercício de 2021, decisão acatada por unanimidade pelos membros do TCE/SC, que emitiu Parecer pela sua aprovação, sem ressalvas e com recomendações (p. 3398).

[1] Trata-se da análise das contas consolidadas prestadas pelo governo do Estado, referentes ao exercício de 2021, com foco nas gestões orçamentária, financeira e patrimonial, e nos registros contábeis resultantes dessas gestões, com abrangência sobre as administrações direta (poderes e órgãos constitucionais) e indireta (autarquias, fundações, fundos e empresas estatais dependentes e não dependentes).

[2] LC nº 202/2000, art. 48. O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Estado representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado em 31 de dezembro, bem como, se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública, concluindo por recomendar à aprovação ou à rejeição das contas.

Constam ainda nos autos as Contrarrazões do Poder Executivo (p. 2740) e o Parecer da Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC) (p. 3034), em atendimento ao disposto no Regimento Interno do TCE/SC, na forma vigente à época da instrução do processo[3].

O conjunto de documentos elencados constitui o presente Processo, composto por volume único de 3.408 (três mil, quatrocentas e oito) páginas[4], encaminhado a este Poder Legislativo via Ofício TCE/SC/GAP/SEG/nº 8240/2022, de 2 de junho de 2022, subscrito pelo então Conselheiro Presidente, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, e, na sequência, remetido a esta Comissão de Finanças e Tributação.

Registre-se que, em conformidade com os dispositivos regimentais[5] afetos à matéria, o Parecer Prévio foi publicado no Diário da Assembleia de número 8.210, de 9 de junho de 2022[6].

É o relatório.

II – VOTO

É prerrogativa da Assembleia Legislativa a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos órgãos e entidades da administração pública, quanto à legalidade, legitimidade,

[3] Resolução nº TC-06/2001, que "Institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado", art. 80, § 1º "O processo da prestação de contas anual será submetido ao Tribunal Pleno acompanhado do Relatório Técnico, do Relatório do Relator, do Projeto de Parecer Prévio, da manifestação do Governador do Estado, por escrito, se houver, e do Parecer da Procuradoria Geral junto ao Tribunal." Este dispositivo foi revogado em 2022.
[4] Devido à inconsistência na paginação manual do processo, optou-se por adotar como referência a paginação digital no exame dos autos.
[5] Rialesc, art. 275. Recebido o processo de prestação de contas, após a apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado, a Mesa mandará publicar, entre suas peças, o parecer daquele órgão e o encaminhará à Comissão de Finanças e Tributação.
[6] https://www2.alesc.sc.gov.br/diarios/pdf/8210diaicp.pdf, p.7

economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas[7], mediante controle externo, que será exercido com o auxílio do TCE/SC. Por sua vez, compete ao referido Tribunal apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador[8], cabendo a este Poder Legislativo a competência exclusiva de julgá-las[9], com parecer desta Comissão de Finanças e Tributação[10,11].

De início, é necessário atentar para o fato de que o exercício analisado, tal qual o que o precedeu, ainda foi marcado pelos efeitos da pandemia de Covid-19, em que Santa Catarina, o Brasil e o mundo vivenciaram repercussões profundas nas esferas da saúde pública, da economia e das relações sociais, circunstâncias que conferiram ao exercício de 2021 uma natureza atípica.

Estabelecido esse contexto, registre-se que o Parecer Prévio, após extensa análise do TCE/SC, não apontou qualquer ressalva, limitando-se a anotar 12 (doze) recomendações (pp. 3393-3395).

---

[7] CESC/89, art. 58 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos órgãos e entidades da administração pública, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.
[8] CESC/89, art. 59 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador, as quais serão anexadas às dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, mediante parecer prévio que levará em consideração as contas dos três últimos exercícios financeiros e que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
[9] CESC/89, art. 40 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:
[...]
IX – julgar anualmente as contas prestadas pelo Governador e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
[10] Rialesc, art. 73 São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:
I – com tramitação exclusiva na Comissão de Finanças e Tributação de matéria financeira e orçamentária, de origem do Poder Executivo Estadual, assim como também das medidas provisórias que tratam de matéria financeira e orçamentária, após a admissibilidade na Comissão de Constituição e Justiça e no Plenário;
[...]
X – prestação de contas do Governador do Estado;
[11] Rialesc, CAP III, DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS DOS PODERES E ÓRGÃOS, arts. 274 a 280.

Quanto às recomendações, entendo oportuno transcrever o então vigente art. 76 da Resolução nº TC-06/2001, que institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, TÍTULO II – EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO, Capítulo VI – APRECIAÇÃO DAS CONTAS, Seção I – CONTAS PRESTADAS ANUALMENTE PELO GOVERNADOR DO ESTADO, *in verbis*:

> Art. 76. O Projeto de Parecer Prévio deve conter os elementos previstos no art. 71, as ressalvas e recomendações do Relator, se necessárias, e a conclusão fundamentada recomendando a aprovação ou a rejeição das contas. (grifo acrescentado)
>
> [...]
>
> § 2º Recomendações são medidas sugeridas para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame de contas.

Por sua vez, a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) apresentou justificativas e contrarrazões em relação às recomendações do Relatório do TCE/SC sobre as Contas do Governo do Estado no Exercício de 2021 (p. 2740), conforme previsto no então vigente art. 78, II, do Regimento Interno daquela Corte de Contas.

Assim, em face da análise das Contas do Governo do Estado, este Relator optou por, primeiramente, elencar cada uma das recomendações e, em seguida, com base nas considerações do Conselheiro Relator, do Ministério Público de Contas e nas Contrarrazões do Governador, apresentar uma síntese dos aspectos considerados pertinentes.

Passa-se então às recomendações constantes no referido Parecer Prévio:

> *1. Adotar medidas para que o Módulo Acompanhamento Meta Física do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF) seja preenchido de forma adequada e tempestiva, em consonância com os planos orçamentários, ao longo de toda a execução orçamentária;*

O TCE/SC manteve a recomendação porque houve uma divergência entre a dotação inicial registrada no Balanço Orçamentário e o valor fixado na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2021, o que configura uma distorção contábil. Tal inconsistência decorre da omissão do déficit orçamentário de R$ 1,23 bilhão, comprometendo a fidedignidade da informação (os dados apresentados não refletem fielmente o orçamento aprovado pelo Legislativo), o que descumpre as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

O Governo do Estado manifestou inconformismo quanto ao apontamento, sustentando que o montante das despesas orçamentárias alcançou R$ 31,75 bilhões, ao passo que a quantia de R$ 1,23 bilhão corresponderia a dispêndios com inativos vinculados ao Fundo Financeiro do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), os quais não dispunham de cobertura por receitas previstas na LOA. Nessa linha, afirmou estarem corretos os registros lançados no SIGEF e no Balanço Orçamentário, por refletirem, de forma precisa, o total das despesas efetivamente amparadas por receitas orçamentárias. Ainda, acrescentou que o SIGEF contempla mecanismos de controle por fonte de recursos, natureza da despesa e metas financeiras estabelecidas no Plano Plurianual (PPA), de modo que, previamente à elaboração da LOA, o sistema procede à verificação dessas condicionantes, o que impediria a inserção de orçamento em situação de desequilíbrio.

Por fim, observo que a própria área técnica do TCE/SC reconheceu que o módulo de acompanhamento da execução das metas físico-financeiras do orçamento no SIGEF evoluiu significativamente, embora o sistema ainda demande aperfeiçoamentos e ajustes, notadamente no que se refere às metas físicas dos orçamentos fiscal e de investimento, aspecto que vem sendo reiteradamente consignado nas análises das contas do Governador em exercícios anteriores (p. 3235).

> *2. Promover ampliação das medidas e contínuos avanços no planejamento, nas orientações e nos controles internos dos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo para eliminação de ocorrências de despesas sem prévio empenho e sem registro contábil, redução de despesas de exercícios anteriores e cancelamento de despesas liquidadas sem justificativas plausíveis e respectivos registros;*

O Governo do Estado sustentou que tem envidado esforços no sentido de coibir a realização de despesas sem o prévio empenho, destacando a redução de 25,2% dessas ocorrências em comparação com os dados de 2020. Nesse contexto, menciona o Decreto Estadual nº 1.506/2021, que veda a execução de despesas sem prévio empenho, em consonância com o disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/1964. Ressaltou, ainda, que a ausência de empenho prévio não deveria obstar o devido reconhecimento contábil patrimonial da despesa.

Aduziu, ademais, que as despesas realizadas sem empenho prévio, quando posteriormente empenhadas no exercício subsequente, são custeadas à conta de dotação específica destinada a despesas de exercícios anteriores. Assim, caso tais valores sejam considerados no resultado orçamentário do exercício em que não foram empenhados, deverão ser excluídos do resultado do exercício seguinte, quando efetivamente empenhados, sob pena de comprometimento da fidedignidade dos resultados de ambos os períodos.

Por sua vez, a Área Técnica do TCE/SC esclareceu que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público disciplina as características do Balanço Orçamentário, não sendo compatível, nesse contexto, a consideração de créditos de natureza não orçamentária. Ademais, considerou que o registro extemporâneo das despesas, isto é, em exercício diverso daquele de sua ocorrência, comprometeria a adequada apuração do resultado das contas governamentais, tanto no âmbito estadual quanto no consolidado nacional.

A Procuradoria de Contas, por fim, reconheceu os avanços promovidos pela Administração Estadual no atendimento às recomendações desta Corte de Contas, os quais resultaram em significativa redução das despesas de exercícios anteriores. Não obstante, propôs a expedição de recomendação para que se mantenha a trajetória de mitigação dessa prática (p. 3259).

> *3. Adotar procedimentos visando à recuperação dos valores inscritos em Dívida Ativa, diante do volume de provisões com perdas e o volume de cobranças, demonstrando baixíssima eficiência, por parte do Estado, na cobrança dos referidos créditos;*

O TCE/SC apontou que a Dívida Ativa do Estado somava então R$ 22,50 bilhões, e ao considerar os ajustes de perdas, cairia para apenas R$ 0,47 bilhões, o que "demonstra a baixíssima eficiência, por parte do Estado, na cobrança dos referidos créditos".

Já o Governo ressaltou a atuação coordenada entre a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e a Secretaria da Fazenda, destacando um incremento de 56% na arrecadação da dívida ativa em 2021 por meio de inovações tecnológicas e metodológicas. A gestão fundamenta-se em indicadores de excelência, especialmente após a reestruturação da Procuradoria Fiscal em grupos especializados por faixas de valores, estratégia que prioriza grandes devedores e viabilizou a cobrança de R$ 1,25 bilhão entre 2019 e 2021. Somam-se a isso medidas de desjudicialização, como o recebimento administrativo de garantias e o uso estratégico do protesto extrajudicial, além de parcerias para automação dos processos de cobrança.

Por fim, o Relatório do TCE/SC reconheceu a eficiência da organização administrativa e o foco nos créditos de maior monta. Contudo, advertiu que, diante do expressivo volume de valores provisionados como perdas, é imperativo o aprimoramento contínuo das ações de cobrança, a fim de garantir o efetivo ingresso

de receitas nos cofres públicos e a consequente conversão desses recursos em políticas sociais em favor do Estado (p. 3273).

> *4. Empregar ações para corrigir as inconsistências assinaladas em auditoria financeira realizada por este Tribunal de Contas nas Demonstrações Financeiras do Estado;*

No âmbito da Auditoria Financeira realizada nas Demonstrações Contábeis Consolidadas do Estado de Santa Catarina referentes ao exercício de 2021, o TCE/SC identificou uma distorção de 0,13% no passivo total, equivalente a R$ 89,38 milhões, resultando na superavaliação do Balanço Patrimonial. Entre as principais impropriedades, destacaram-se a divergência de saldos nas contas vinculadas a precatórios, a reincidência na omissão do déficit orçamentário previsto na LOA, a ausência de registros de riscos fiscais em contas de compensação — motivada por alteração de critérios da PGE — e deficiências persistentes no controle patrimonial de bens imóveis.

Em resposta, o Governo do Estado justificou que a superavaliação no passivo decorre da complexidade e da natureza manual dos registros entre órgãos distintos (Tesouro e Tribunal de Justiça), comprometendo-se a sanar a divergência por meio de notas explicativas futuras. Quanto à gestão patrimonial, a Administração reconheceu as lacunas e informou a aquisição de novo software para otimizar o controle dos bens imóveis.

Não obstante tais ressalvas, a Diretoria Técnica do TCE/SC concluiu que o Balanço Geral não apresenta distorções relevantes que comprometam a fidedignidade da situação financeira e orçamentária do Estado, ressaltando o saneamento de 18 dos 26 apontamentos oriundos de exercícios anteriores (p. 3281).

> *5. Adotar medidas que busquem o reequilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;*

O Relatório Técnico do TCE/SC destacou o persistente déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), mensurado em R$ 87,33 bilhões ao final de 2021, ressaltando a inexistência de um plano de amortização para seu equacionamento, conforme preconiza a Portaria MF nº 464/2018. Embora a reforma previdenciária instituída pela Lei Complementar nº 773/2021 represente um esforço legislativo relevante, a análise técnica demonstrou que tal medida seria insuficiente para a mitigação integral do passivo atuarial, mantendo-se a necessidade premente de novas ações saneadoras.

O Relator sublinhou que o enfrentamento do desequilíbrio atuarial demanda solução complexa, que transcende a mera apresentação formal de planos de amortização. Defendeu que qualquer proposta de equacionamento deve ser subsidiada por estudos técnicos multidisciplinares, visando conciliar a sustentabilidade do sistema previdenciário com a higidez das finanças estaduais.

Por fim, ante a ausência de irregularidades contábeis imediatas no IPREV, recomendou que a proposta de auditoria específica sobre as alterações de procedimentos dos últimos exercícios fosse submetida à Diretoria-Geral de Controle Externo para inclusão em futura programação de fiscalização (p. 3320).

> *6. Implementar ações para que o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope) seja alimentado com dados corretos e atuais, bem como para retificar os dados relativos ao exercício de 2021;*

O TCE/SC identificou divergências entre os dados inseridos no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope) e os publicados no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO). Tais inconsistências recaem sobre o percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino (26,90% no Siope, em oposição aos 27,40% no RREO) e

sobre o montante destinado à remuneração dos profissionais da educação via Fundeb (82,59% no Siope, contra 84,18% no RREO).

O Executivo Estadual reconheceu as discrepâncias, atribuindo-as a falhas operacionais do sistema federal gerido pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) e à omissão de registros de cancelamento de restos a pagar no RREO, comprometendo-se com a retificação. Contudo, ante a admissão dos equívocos, a Diretoria Técnica manteve o apontamento, corroborado pelo MPC, que destacou a reincidência da matéria e sugeriu nova recomendação para a correção dos fluxos informacionais (p. 3331).

> *7. Manter o desenvolvimento de ações para o alcance das metas definidas no Plano Estadual de Educação 2015-2024;*

O TCE/SC verificou que o Estado tem assegurado dotações orçamentárias compatíveis com as metas estabelecidas, apresentando um índice de execução de 90,59% em 2021 — avanço significativo em relação ao exercício anterior. Todavia, constatou-se que quatro metas fundamentais, com prazos expirados entre 2016 e 2017 (abrangendo a universalização da pré-escola, o atendimento no ensino médio, a alfabetização e a formação de profissionais), ainda não foram integralmente atingidas, apesar da proximidade do término da vigência do Plano.

Em sua manifestação, o Governo do Estado reportou progressos estatísticos, projetando o cumprimento das metas remanescentes até 2024, embora ressalve os impactos da pandemia e a dependência de normatizações federais. Por outro lado, o MPC apresentou uma análise mais gravosa, apontando o descumprimento de outras metas cruciais, como a qualidade da educação (Ideb), a valorização do magistério e a gestão democrática, sugerindo que a matéria ensejasse ressalva nas contas em virtude do desempenho insatisfatório em avaliações de aprendizagem.

O Relator, contudo, divergiu da imposição de ressalva, fundamentando que o Plano Estadual de Educação (PEE) atua como instrumento de planejamento cujas metas, embora vinculantes como objetivo de gestão, sofrem influência de fatores externos. Ao observar a evolução positiva dos indicadores desde o início da gestão e o esforço administrativo no aporte de recursos, o Relator concluiu que o plano não teria caráter estritamente impositivo para fins de regularidade das contas. Assim, acolheu a proposta do MPC apenas para expedir recomendação ao Executivo, instando a continuidade e o reforço das ações estratégicas para o pleno alcance das metas educacionais (p. 3336).

> *8. Desenvolver ações para o aprimoramento do índice de liquidez corrente do Estado, sobretudo na Santa Catarina Participação e Investimentos S.A. (Invesc), inclusive com a promoção da efetiva extinção das estatais em processo de liquidação;*

O TCE/SC apontou que a análise consolidada das 21 entidades[12] que compunham a Administração Indireta em 2021 revelava um cenário de severa restrição de liquidez corrente. Embora o ativo total somasse R$ 21,97 bilhões, o confronto entre disponibilidades e obrigações de curto prazo demonstrava que o Estado possuía apenas R$ 0,45 para cada R$ 1,00 de dívida, resultando em um déficit de capital de giro na ordem de R$ 6,93 bilhões. Esse desequilíbrio seria acentuado pela situação da Santa Catarina Participações e Investimentos S.A. (Invesc), que detinha 63,18% do passivo circulante total das estatais e apresentava prejuízos recorrentes.

[12] As 17 empresas ativas na ocasião eram: Badesc (Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A.); Casan (Companhia Catarinense de Águas e Saneamento S.A.; Ceasa (Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina); Celesc (Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A.; Ciasc (Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A.; Cidasc (Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina; Epagri (Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A.; IAZPE (Imbituba Administradora da Zona de Processamento de Exportação S.A.; Invesc (Santa Catarina Participações e Investimentos S.A.); Hidrocaldas (Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz); Sapiens Parque S.A.; SC Gás (Companhia de Gás de Santa Catarina S.A.) e SCPAR (SC Participações e Parcerias S.A.).

Em contrapartida, o resultado operacional conjunto das empresas foi superavitário em R$ 1,92 bilhão, com lucro líquido consolidado de R$ 1,50 bilhão. Desse montante, a participação líquida do Estado, após o abatimento dos prejuízos das empresas deficitárias e da fatia de acionistas minoritários, totalizou um retorno de R$ 465,83 milhões ao Erário.

O MPC, ao reiterar a gravidade do quadro financeiro da Invesc e a morosidade no encerramento de estatais em liquidação (como a Bescor), sugeriu a realização de auditorias específicas e recomendações para o saneamento do passivo. O Relator, embora tenha observado uma leve melhora no índice de liquidez em relação aos exercícios anteriores (que registraram 0,38), considerou o patamar atual ainda crítico. Assim, determinou que a Diretoria Geral de Controle Externo priorize a fiscalização já ordenada na Invesc e recomendou ao Executivo a adoção de medidas urgentes para o reequilíbrio financeiro das estatais e a efetiva extinção das empresas em processo de liquidação (p. 3380).

> *9. Adotar providências para cumprir integralmente as exigências normativas relacionadas à transparência dos atos públicos, com enfoque nos itens destacados neste processo, relativos às emendas impositivas e à retificação do valor total da despesa líquida com pessoal no Relatório de Gestão Fiscal consolidado (RGF), referente ao 3º quadrimestre de 2021;*

A análise técnica do TCE/SC constatou que o Poder Legislativo aprovou emendas individuais no patamar de 1,89% da Receita Corrente Líquida (RCL), excedendo o limite constitucional de 1%. Durante o exercício de 2021, a dotação atualizada atingiu R$ 527,37 milhões (1,93% da RCL), dos quais R$ 365,17 milhões foram efetivamente pagos. Esse montante global incluiu, por força da Emenda Constitucional Estadual 78/2020, a reinserção de saldos remanescentes de exercícios anteriores (2018 a 2020).

Quanto à destinação temática, o corpo instrutivo e o MPC verificaram que o Estado cumpriu o requisito legal de aplicação mínima em educação, direcionando 21,73% dos recursos das emendas a essa função. O MPC, embora tenha reconhecido o aprimoramento na execução financeira, sugeriu a expedição de recomendação para o fiel cumprimento dos limites e normas constitucionais, observando que o valor executado superou substancialmente o teto original de 1%.

Em sua decisão, o Relator afastou a natureza gravosa do excesso de aprovação das emendas, compreendendo que a ausência de destaque orçamentário para os saldos remanescentes de 2018 constituiu erro formal, insuficiente para macular as contas. Todavia, considerou os apontamentos apenas parcialmente sanados, apontando falhas na transparência e no controle dos valores de anos anteriores. Assim, acolheu a sugestão de recomendação para que o Executivo aperfeiçoe os mecanismos de evidenciação e controle das emendas parlamentares (p. 3264).

> *10. Promover a implementação efetiva do sistema de custos o mais breve possível;*

O TCE/SC ressaltou a obrigatoriedade legal, prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF, art. 50, § 3º) e em normas da Secretaria do Tesouro Nacional, de manter mecanismos que permitam a avaliação da gestão sob a ótica da eficiência econômica. Em Santa Catarina, a implementação do sistema é monitorada por processo específico daquele Tribunal (PMO 16/00509441), registrando-se, em 2021, avanços pontuais em órgãos como o Detran, a Secretaria da Saúde e a Secretaria de Administração Prisional.

O MPC manifestou preocupação com a morosidade do processo, assinalando que o Plano de Ação apresentado pela Secretaria de Estado da Fazenda há mais de cinco anos ainda carece de deliberação definitiva pelo Tribunal Pleno. Embora reconheça a continuidade das tratativas, o Órgão sugeriu o saneamento

processual do monitoramento e a manutenção de recomendação ao Executivo, ante a lentidão na entrega do sistema integral.

Em sua análise, o Relator acompanhou o entendimento técnico e ministerial quanto à necessidade de celeridade, destacando que a ausência de um sistema plenamente operacional desde 2016 justifica a expedição de recomendação para ações urgentes. Contudo, divergiu do MPC quanto ao saneamento do processo de monitoramento neste momento, por entender que tal medida processual deve ser discutida nos autos específicos do PMO, e não no âmbito da prestação de contas anual do Governador (p. 3368).

> *11. Adotar providências para impedir o avanço do passivo do Estado (dívida pública), a fim de garantir o equilíbrio das finanças públicas;*

No que tange ao passivo do Estado, o exercício de 2021 se encerrou com um montante total de R$ 129,30 bilhões, subdividido em dívida flutuante (R$ 18,57 bilhões) e dívida consolidada (R$ 110,73 bilhões). Dentro do endividamento fundado, as operações de crédito representam 15,17% do total, com destaque para a dívida com a União (Lei nº 9.496, de 1997), cujo saldo devedor remanescente de R$ 9,80 bilhões persiste mesmo após o pagamento acumulado de R$ 15,22 bilhões ao longo do contrato.

Observou-se um incremento de 26,50% na dívida de curto prazo, impulsionado majoritariamente pelo aumento das provisões. Em contrapartida, o passivo não circulante registrou uma redução nominal de 59,37% em relação a 2020, fenômeno atribuído à readequação das Provisões Matemáticas Previdenciárias, que decresceram R$ 130,50 bilhões após ajustes nas hipóteses atuariais conforme normas federais. Registra-se, ainda, a retomada do serviço da dívida após o período de suspensão pela LC nº 173, de 2020, totalizando R$ 2,36 bilhões pagos no exercício.

A despeito da redução contábil do passivo total, o MPC manifestou preocupação com a solvência do Estado, destacando que o quociente de situação patrimonial de 0,51 indica uma insuficiência de ativos para a cobertura do passivo total, resultando em patrimônio líquido negativo. O Relator alertou para o crescimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias de longo prazo (alta de 244,10%) e para a tendência de elevação da dívida flutuante. Diante do risco ao equilíbrio fiscal, acolheu a sugestão de recomendação para que o Executivo adote providências urgentes destinadas a reverter o agravamento do passivo estadual (p. 3374).

> *12. Promover a máxima destinação dos recursos arrecadados pelo Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior no Estado de Santa Catarina (Fumdes), pelo Fundo Estadual para Infância e Adolescência (FIA) e na rubrica do salário-educação;*

Em 2021, Santa Catarina arrecadou R$ 296,54 milhões a título de salário-educação, dos quais cerca da metade foram comprometidos no orçamento, o menor índice dos últimos cinco exercícios. Superada a controvérsia inicial sobre a natureza da despesa, a instrução técnica e o Relator convergiram no sentido de que é legítimo o uso desses recursos para a alimentação escolar, uma vez que o salário-educação possui natureza de contribuição social, enquadrando-se na permissiva do art. 212, § 4º, da Constituição Federal. O Relator afastou a proposta de ressalva do MPC por falta de amparo legal. Ainda assim, recomendou que o Estado maximize a aplicação desses valores, assegurando o cumprimento dos padrões nutricionais do FNDE.

Quanto ao Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior (Fumdes), registrou-se uma execução orçamentária atípica. Dos R$ 175,97 milhões arrecadados, foram utilizados apenas 17,78% (R$ 31,29 milhões), uma queda drástica em comparação aos percentuais superiores a 70% registrados nos exercícios de 2019 e 2020. Finalmente, o Fundo Estadual para Infância e Adolescência (FIA) apresentou um quadro crítico de inexecução: apesar da

disponibilidade financeira de R$ 30,72 milhões e da dotação orçamentária atualizada de R$ 13,04 milhões, não houve execução física ou financeira de metas no exercício de 2021. O Executivo justificou a paralisia pela falta de Planos de Ação do Conselho Estadual (CEDCA) e pela ausência de projetos aprovados em editais de chamamento público.

O MPC defendeu a imposição de ressalva, citando a reincidência do problema e o mandamento de "prioridade absoluta" à criança e ao adolescente (art. 227, CF). Contudo, o Relator optou por não aplicar a ressalva, fundamentando que o Governador demonstrou iniciativas administrativas (lançamento de editais e contratação de servidores) e que a inexecução decorreu, em parte, da ausência de projetos aptos por parte de terceiros (p. 3363).

Aqui encerro as considerações sobre as recomendações apontadas, concluindo a exposição do essencial da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2021, reiterando não haver ressalva alguma, segundo o exame da Corte de Contas.

Assim, embora tenham sido identificados pontos relevantes, este Relator entende que as justificativas apresentadas pelo Governo do Estado, analisadas em conjunto com os achados da instrução, não comprometeram a regularidade das contas.

Diante do exposto, e considerando que:

(I) a recomendação do Relator, em seu Parecer Prévio, acatada por unanimidade pelos membros do TCE/SC, foi pela aprovação das Contas Anuais do Governo relativas ao exercício de 2021;

(II) o Parecer Prévio não poderia deixar de consignar a formulação de Ressalvas, Recomendações e Determinações, quando necessário, e que essas não obstam a aprovação das Contas do Governo;

(III) percebe-se uma consistente redução do número de irregularidades em relação ao exercício anterior, posto que não foram apontadas ressalvas no exercício corrente;

(IV) a recomendação do Ministério Público de Contas à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina foi pela aprovação das contas do Governo do Estado de Santa Catarina relativas ao exercício de 2021 (p. 3188);

(V) o exame das Contas do Governo do Estado, relativas ao Exercício de 2021, indica que o Balanço Geral do Estado representa adequadamente a posição orçamentária, financeira e patrimonial do Estado em 31 de dezembro de 2021 (p. 3393); e

(VI) é da competência exclusiva da Assembleia Legislativa, conforme determina o art. 40, IX, da Constituição Estadual, julgar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado,

conduzo voto pela **APROVAÇÃO do Ofício nº 0018/2022** e do competente **Projeto de Decreto Legislativo**, que "Aprova as Contas do Governo do Estado de Santa Catarina referentes ao exercício financeiro de 2021", apresentado em anexo, observado o disposto no art. 277[13] do Regimento Interno.

---

[13] Art. 277. Encaminhado à Mesa, será o parecer das contas consolidadas, publicado, ficando o processo em pauta durante 2 (duas) reuniões ordinárias, para eventuais diligências ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º Esgotado o prazo mencionado no *caput* deste artigo, o processo e os demais documentos voltarão à Comissão que, no prazo de 2 (duas) reuniões ordinárias, apresentará o parecer definitivo e o respectivo projeto de decreto legislativo.

Sala das Comissões,

Deputado Mário Motta
Relator

---

§ 2º Devolvido à Mesa, será o parecer publicado e, 48 (quarenta e oito) horas depois, incluído na Pauta e na Ordem do Dia, para discussão em turno único.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Aprova as Contas do Governo do Estado de Santa Catarina referentes ao exercício financeiro de 2021.

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas do Governo do Estado de Santa Catarina referentes ao exercício financeiro de 2021, integradas pelas Contas do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputado Mário Motta
Relator